



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

ACÓRDÃO

REEXAME NECESSÁRIO E APELAÇÕES CÍVEIS n0015158-88.2011.815.0011

ORIGEM : 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

RELATOR : Desembargador Abraham Lincoln da Cunha Ramos

01APELANTE : PBPREV- Paraíba Previdência, através do seu procurador Jovelino Carolino Delgado Neto, OAB/PB 17.281

02RECORRENTE : Adhabliand Jefferson Ferreira Freitas

ADVOGADO : Luana Martins de Sousa Benjamim, OAB/PB 12.323

APELADO : Estado da Paraíba, através do seu procurador Felipe de Brito Lira Souto

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO

– Remessa Oficial e Apelação Cível – “Ação de repetição de indébito previdenciário” – Pedido de devolução dos descontos – Terço de férias, Grat. do art. 57, VII, da LC nº 58/2003 : Grat. Ativ. Especiais, Grat. Ativ. Especiais- TEMP., Grat. Especial Operacional, G.A.E. DEC 13665/90- MANZUA, Gratificação Risco de vida e Plantão Extraordinário. - Verba de caráter indenizatório – Não incidência de contribuição previdenciária – Juros de mora de 1% após o trânsito em julgado e correção monetária pelo índice INPC a partir de cada desconto indevido - Incidência do art. 2º da Lei Estadual nº 9.242/2010 – Honorários advocatícios a serem fixados na fase de liquidação – Reforma Parcial da sentença – Desprovisamento da Apelação Cível, Provisamento parcial do apelo do autor e do reexame necessário.

– A jurisprudência do STJ e STF é pacífica em afirmar a natureza indenizatória do terço

de férias, sendo indevida a incidência de desconto previdenciário sobre essa parcela.

– No caso em análise, sendo a sentença ilíquida, a definição do percentual dos honorários advocatícios se dará na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II do NCPC.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de apelação cível, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Segunda Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em negar provimento à apelação cível da PBPREV, dar provimento parcial ao reexame necessário e ao apelo do autor, nos termos do voto do relator e da súmula de julgamento de folha retro.

RELATÓRIO

Trata-se de Reexame Necessário e Apelações Cíveis, nos autos da “*ação ordinária*”, ajuizada por **Adhabliand Jefferson Ferreira Freitas** em face da **PBPREV**, hostilizando a sentença de fls.160/164, proveniente da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

Inconformada com a sentença, a **PBPREV-PARAÍBA PREVIDÊNCIA** interpôs apelação cível (fl. 165/171), defendendo a legalidade dos descontos previdenciários, e que desde o exercício financeiro de 2010, não recolhe contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, pugnando pela reforma da sentença. E, no tocante aos honorários, seja rateado entre os litigantes proporcionalmente.

No prazo para apresentar contrarrazões, o autor assim o fez, e apresentou recurso adesivo (fls. 183/188). Em suas razões recursais pugnou que seja fixados os honorários advocatícios nos percentuais de 10 a 20% do valor da condenação, observando-se o disposto no art. 85, §3º, inc. I do CPC.

Contrarrazões às fls. 189/193 apenas pelo autor.

Com vista dos autos, a douta Procuradoria de Justiça ofertou o parecer de fls.202, sem opinião sobre o mérito do recurso.

É o relatório.

V O T O

A remessa oficial e os recursos apelatórios serão analisados conjuntamente.

“*Ab initio*”, cumpre analisar a ilegitimidade passiva “*ad causam*”, arguida pelo Estado da Paraíba na sua contestação.

O Egrégio Tribunal Pleno desta Corte, ao julgar o Incidente de Uniformização de Jurisprudência n. 2000730-32.2013.815.0000, no dia 19 de maio de 2014, decidiu que o Estado da Paraíba e PBPREV são partes legítimas para figurar no polo passivo de demandas em que se discute contribuição previdenciária, no tocante à restituição de descontos previdenciários. Eis o teor da súmula nº48:

“ O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, e as autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência, têm legitimidade passiva quanto a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista”.

Portanto, observa-se através da súmula suso mencionada que a obrigação de restituição de contribuição previdenciária recolhida por servidor público ativo ou inativo e por pensionista é concorrente, ou seja, do ente estatal e do da autarquia previdenciária.

Em relação à legitimidade passiva quanto a obrigação negativa de suspensão dos descontos de contribuição previdenciária dos servidores da ativa é exclusiva do Estado da Paraíba, sendo da PBPREV a legitimidade passiva exclusiva de suspensão dos descontos de contribuição previdenciária dos aposentados e pensionistas, por serem respectivamente os órgãos pagadores. Eis o teor das Súmulas 49 e 50 deste Tribunal de Justiça:

“O Estado da Paraíba e os Municípios, conforme o caso, têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer de abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor em atividade”.

“As autarquias responsáveis pelo gerenciamento do Regime Próprio de Previdência têm legitimidade passiva exclusiva quanto à obrigação de não fazer consubstanciada na abstenção de futuros descontos de contribuição previdenciária do servidor inativo e do pensionista.”

No caso em tela, o autor é servidor inativo, e tendo a Ação sido ajuizada em face da PBPREV e do Estado, a obrigação negativa de suspensão dos descontos previdenciários, nesta hipótese, é exclusiva da autarquia previdenciária, mas a obrigação de restituição é concorrente do Estado da Paraíba e da PBPREV, nos termos das Súmulas acima invocadas.

Correta, portanto, a decisão primeva.

No tocante à prejudicial de prescrição, é cediço que, nas ações contra a Fazenda Pública, onde se pleiteia ressarcimento de contribuições previdenciárias, que tem natureza de trato sucessivo, a prescrição do direito de requerer ocorre em cinco anos, a teor do que dispõe o art. 1º do Decreto Federal nº 20.910/32 que estatui, *verbis*:

“Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem”.

Sobre o assunto, sinaliza a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO TRIENAL DO ART. 206, § 3º, IV, DO CC. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO DECRETO 20.910/32. PRAZO DE CINCO ANOS. APLICABILIDADE. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES JÁ RESOLVIDAS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. SIMPLES REITERAÇÃO DE ARGUMENTOS. NÃO-CABIMENTO.

1. É entendimento desta Corte que a prescrição quinquenal prevista no art. 1º do Decreto 20.910/32 deve ser aplicada a todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Pública, seja ela federal, estadual ou municipal, independentemente da natureza da relação jurídica estabelecida entre a Administração Pública e o particular. (...).” (EDcl no REsp 1205626/AC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 04/03/2011)”.

Desse modo, agiu com acerto o juiz “a quo” ao declarar que a presente ação está sujeita a um prazo prescricional de cinco anos.

Mérito

A matéria tratada, no presente caso, versa sobre a possibilidade, ou não, de ocorrer descontos previdenciários sobre terço de férias, Grat. Especial Operacional, G.A.E. DEC 13665/90- MANZUA, Grat. Ativ. Especial- TEMP., Gratificação de Atividades especiais, Gratificação Risco de vida e Plantão Extraordinário.

Ao sentenciar, o juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos, condenando os réus a suspenderem e a restituírem os descontos previdenciários sobre as verbas acima, respeitando-se a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, desde a data de cada desembolso, bem como acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, incidentes a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos dos arts. 161, §1º e 167, parágrafo único, do CTN e do enunciado da súmula 188 do STJ devido a natureza tributária das parcelas restituídas. Ao final, condenou o promovido ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), de acordo com o disposto no art. 85, §8º, do CPC.

Passa-se a análise de todas as verbas.

Já está sedimentado no Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as parcelas de terço constitucional de férias e sobre as parcelas indenizatórias ou que não se incorporam à remuneração do servidor.

No que se refere ao 1/3 de férias, o entendimento que se extrai da orientação emanada de julgados do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido da decisão recorrida, como se observa, *“verbis”*:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - **A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.** II - Agravo regimental improvido" (AI 712880 AgR, Relator(a): MM. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19- 06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-09-2009 PUBLIC 1 1-09- 2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)" (Grifei).

No mesmo tom, aponta a jurisprudência do

STJ, como se constata:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO PARA FINS DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INVIABILIDADE. 1. O Recurso Especial foi provido com o fim de excluir a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias pago a servidores públicos. Todavia, o caso dos autos refere-se à exação sobre salários pagos a trabalhadores privados. Constatado o erro material. 2. **Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes desta Segunda Turma. (...)**" (EDcl no AgRg no REsp 1210517/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2011, DJe 11/05/2011) (Destaquei).

E ainda:

"TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça acolheu o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, no sentido de que o adicional de 1/3 de férias e o terço constitucional caracterizam-se como verba indenizatória, sobre a qual não pode incidir contribuição para a previdência social. De igual forma, a incidência da contribuição previdenciária sobre os 15 primeiros dias do pagamento de auxílio-doença não deve prosperar. 2. Agravo regimental não provido.**"(AgRg no REsp 1204899/CE, Rel. Ministro ALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe /08/2011). (Negritei).

Desta feita, considerando que o 1/3 de férias é verba que possui nítido caráter indenizatório, conclui-se, de forma indubitosa, que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre referido adicional constitucional, sendo imperiosa a suspensão do desconto e devolução do valor que tiver sido cobrado indevidamente.

Quanto às demais parcelas, para elucidar o

tema, a jurisprudência pátria já adotou o posicionamento no sentido de que a contribuição previdenciária tem a sua base de cálculo delimitada em parcelas de **natureza remuneratória**, percebidas com habitualidade, que se incorporam aos rendimentos do trabalhador para fins de repercussão nos benefícios da inatividade.

Em outras palavras, só podem ser objeto de desconto previdenciário aquelas verbas que serão levadas em consideração quando da realização do cálculo da aposentadoria.

Nesse sentido, as parcelas que compõem os vencimentos do servidor público nem sempre são passíveis de incorporação, notadamente quando a sua origem esteja diretamente ligada a uma situação especial ou a um fato excepcional, que tenha por escopo a recompensa por uma perda sofrida ou que não haja a habitualidade de sua percepção.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, aplica-se ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, **excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário família; o auxílio alimentação; o auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.**

“Art. 4º A contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidente sobre a totalidade da base de contribuição.

§ 1º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I - as diárias para viagens; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário-família; V - o auxílio-

alimentação; VI - o auxílio-creche; VII - as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; VIII - a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; e IX - o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003; X- o adicional de férias; XI- o adicional noturno; XII- o adicional por serviço extraordinário; XIII- a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; XIV- a parcela paga a título de assistência pré-escolar; XV- a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; XVI - o auxílio-moradia; XVII - a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o Art. 76-A da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990; XVIII - a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela Lei n° 11.356, de 19 de outubro de 2006; XIX - a Gratificação de Raio X."

No mesmo diapasão, a Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, acolhendo proposta do Poder Executivo, aprovou a Lei n° 9.939, de 27 de dezembro de 2012, dando ao dispositivo que trata da definição da base contributiva do servidor público estadual, redação similar, como se pode observar:

Art. 13 (omissis)

(...)

§ 3º Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em Lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas:

I – diárias, nos termos da Lei Complementar n° 58/2003;

II – a indenização de transporte;

III – o salário-família;

IV – o auxílio-alimentação;

V – o auxílio creche;

VI – as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho;

VII – a parcela recebida em decorrência do exercício de cargos em comissão ou de função comissionada ou gratificada;

VIII – o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o § 5º do art. 2º e o § 1º do art. 3º da Emenda Constitucional n° 41, de 19 de dezembro de 2003;

IX – o adicional de férias;

X – o adicional noturno;

XI – a adicional por serviço extraordinário;

XII – a parcela paga a título de assistência à saúde

suplementar;
XIII – a parcela paga a título de assistência pre-escolar;
XIV – parcelas de natureza *propter laborem*;
XV – a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da Administração Pública do qual é servidor.

Como se vê, tanto a legislação federal quanto a estadual, que regulamentam a matéria no âmbito de suas respectivas competências, são claras no que se refere à definição da base de contribuição, bem como em relação às verbas que serão consideradas na oportunidade da elaboração dos cálculos do provento da inatividade, ou seja, a contribuição só deve incidir naquelas que serão consideradas na composição dos valores da aposentadoria.

As verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da LC nº 58/2003 : **Grat. Ativ. Especiais, Grat. Ativ. Especiais-TEMP., Grat. Especial Operacional, G.A.E. DEC 13665/90- MANZUA** entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo, vejamos:

*“Art. 57 – Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:(...);
VII – gratificação de atividades especiais; (...)*

ainda destaca: No art. 67, a citada Lei Complementar

“Art. 67 – A gratificação de atividades especiais poderá ser concedida a servidor ou a grupo de servidores, pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação em comissões, grupo ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado.”

Essas gratificações têm a natureza “*propter laborem*”, pois se refere ao exercício de atividades que vão além das atribuições do cargo ocupado pelo servidor. Assim, não deve incidir contribuição previdenciária sobre essa verba, diante da ausência de habitualidade, conforme se extrai do entendimento do STF:

“AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COBRANÇA - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, E GRATIFICAÇÕES PROPTER LABOREMIMPOSSIBILIDADE -

ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - Tributário. Imposto de renda sobre a parcela do adicional de férias. Impossibilidade. Agravo Improvido. I- A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. (STF - AI 712880 AgR/MG - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - Primeira Turma - 26/05/2009)

Egrégio Tribunal de Justiça:

No mesmo toar, é a jurisprudência deste

“REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL. ação ordinária. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. CASSAÇÃO. AGENTE PENITENCIÁRIO. INCIDÊNCIA SOBRE RISCO DE VIDA E ATIVIDADES ESPECIAIS. GPC. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA PROPTER LABOREM. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. CARÁTER REMUNERATÓRIO. POSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO DO RECURSO APELATÓRIO E PROVIMENTO PARCIAL DA REMESSA. A orientação do STF é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. A gratificação de risco de vida paga aos agentes penitenciários em efetivo exercício em estabelecimentos destinados a custódia de presos ou de internação apresenta, em exame primário, natureza propter laborem, já que é paga apenas àqueles que se encontrarem na referida situação funcional, nos termos do art. 5º e parágrafo único, da Lei estadual nº 8.561/2008. No tocante às verbas recebidas sob a rubrica do art. 57, VII, da Lei Complementar estadual nº 58/2003, entendo que estas não possuem o devido caráter remuneratório e habitual, pois decorrem de atividades especiais, como bem destaca o mencionado dispositivo. [...]. (TJPB; Rec. 200.2012.065427-8/002; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 27/05/2014; Pág. 13)”.(Grifei).

Assim, indene de dúvidas que tais parcelas possuem caráter *propter laborem*, uma vez resultarem do desempenho de atividades especiais, estranhas às atribuições normais do cargo, não devendo incidir no cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Em relação ao **Plantão Extra**, tal vantagem é prevista na Lei 9.084/2010, com alteração dada pela Medida Provisória 155/2010, contendo a seguinte previsão:

“Art. 1º - Os Militares do Estado da Paraíba da ativa, membros da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, poderão se oferecer nas suas folgas normais para prestarem serviço, em regime de plantão extraordinário, condicionado ao interesse da Administração Pública, sendo cada plantão extraordinário remunerado na proporção de 2/30 (dois trinta avós) do vencimento do respectivo servidor, por 24 (vinte e quatro) horas extras ou proporcionais trabalhadas.”

Assim, considera-se ilegal a incidência de contribuição previdenciária, uma vez que é um adicional por serviço extraordinário, estando inserido na excludente do art. 4º, §1º, XII, da Lei Federal 10.887/2004 e do art. 13, §3º, XI da Lei Estadual 9.939/2012, não se incorporando à remuneração de forma definitiva, nem aos proventos de aposentadoria, sendo indevidos os descontos previdenciários incidentes sobre tal verba.

No tocante à **Gratificação de Risco de Vida**, entendo que a mesma possui caráter “propter laborem”, não podendo ser descontada a contribuição previdenciária sobre esta verba. Tanto isso é verdade que a Lei Estadual nº 8.561/2008, em seu art. 5º, destaca expressamente que:

“Art. 5º. Fará jus à Gratificação de Risco de Vida o servidor ocupante do Grupo Operacional de Apoio Judiciário que se encontre em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários ou de internação, desde que mantenham contato direto e permanente com presos ou internos, enquanto desenvolverem suas atividades.

Parágrafo único – O servidor a que se refere o caput deste artigo afastado de suas funções ou posto à disposição de órgão estranho à Secretaria de Estado da Cidadania e Administração Penitenciária não fará jus à percepção da Gratificação de Risco de Vida”.

Assim, observa-se o caráter “propter laborem”, da mencionada gratificação, já que é paga apenas aos servidores que se encontrem em efetivo exercício em estabelecimentos penitenciários ou de internação, não estando, portanto, sujeita à incidência da contribuição previdenciária.

No se refere à atualização dos valores, devem incidir juros de 1 %, a partir do trânsito em julgado da sentença (Súmula 188 do STJ). Já em relação a correção monetária deve ser aplicado

o INPC, na forma do art. 2º da Lei Estadual 9.242/2010 a partir de cada desconto indevido (Súmula 162 do STJ).

Esta Corte de Justiça tem observado a especificidade das normas em se tratando de repetição de indébito previdenciário, conforme abaixo:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELAS PERCEBIDAS POR SERVIDOR MILITAR ESTADUAL. AÇÃO PROPOSTA EM FACE DA PBPREV E DO ESTADO DA PARAÍBA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DOS DESCONTOS E A DEVOLUÇÃO DOS VALORES INDEVIDAMENTE DESCONTADOS SOBRE O TERÇO DE FÉRIAS, DIÁRIAS, SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, ADICIONAL NOTURNO, PECÚNIA DE LICENÇA PRÊMIO, GRATIFICAÇÃO DE INSALUBRIDADE E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO PELO AUTOR DO RECEBIMENTO DE TODAS AS VERBAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 373, I DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ILEGALIDADE DOS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS INCIDENTES SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL, SERVIÇO EXTRA E AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CÂMARA. JUROS DE MORA A PARTIR DO TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA, PELO INPC, DESDE CADA DESCONTO INDEVIDO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA N. 188, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E LEI ESTADUAL N. 9.242/2010. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DO REEXAME OFICIAL. (...)”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00001962020168150000, 1ª Câmara Especializada Cível, Relator DES JOSE RICARDO PORTO, j. em 19/05/2016)”.

Portanto, irretocável a sentença quanto aos juros de mora, devendo ser reformada a sentença em relação a correção monetária devendo se dá pelo INPC, desde cada desconto indevido.

Em relação a irresignação da autora, é bem verdade que o Código de Processo Civil disciplina em seu art. 85, a forma de fixação de honorários de sucumbência, estabelecendo que a aferição da

verba honorária deverá considerar, como base de cálculo, o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, o valor atualizado da causa, inclusive nas decisões em que o pedido for julgado improcedente ou o processo for extinto sem resolução do mérito.

Em se tratando de Fazenda Pública e de sentença ilíquida, como é a hipótese em apreço, o Código traz nuances para aplicação do ônus sucumbencial. Extrai-se do §3º, I do art. 85 do CPC o seguinte:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...)”

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;”

prevê o seguinte: Por sua vez, o § 4º, II do mesmo artigo

“§ 4º Em qualquer das hipóteses do § 3º: (...) II - não sendo líquida a sentença, a definição do percentual, nos termos previstos nos incisos I a V, somente ocorrerá quando liquidado o julgado;”

No caso em análise, tem-se que a sentença é ilíquida. Portanto, a definição do percentual honorífico se dará na fase de liquidação, a teor do art. 85, § 4º, inciso II do NCPC.

Em face de tudo que foi exposto acima, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível da PBPREV, **DÁ-SE PROVIMENTO** parcial ao reexame necessário para determinar que deve incidir a correção monetária pelo INPC, a partir do pagamento indevido, e, por fim, **DÁ-SE PROVIMENTO PARCIAL** ao apelo do autor, para condenar os promovidos a pagar honorários advocatícios, nos moldes acima delineados, mantendo a sentença nos demais termos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior.

Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga.

Juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

